



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000424026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003402-63.2018.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelado - ----, é apelado/apelante ---- (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado ----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 16 de maio de 2024.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 34.929

Apelação nº 1003402-63.2018.8.26.0577
Comarca: São José dos Campos – 4ª Vara Cível
Apelantes: ---- (Ré) e
 ---- (Autor)
Apelados: ---- (Corréu);
 ---- (Corré) e
 ---- (Autor)
Juiz Prolator: Heitor Febeliano dos Santos Costa

APELAÇÕES. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos materiais e morais. R. sentença de parcial procedência, com apelo das partes. Apelação da corré persistindo na alegada ausência de responsabilidade pelo acidente, bem como na falta de comprovação de danos (morais e estéticos). Reclamo que não prospera. Conjunto probatório favorável ao autor (aluno). Disparo acidental de arma de fogo manuseada pelo corréu (monitor), no interior das dependências da empresa ré (credenciada na formação



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de vigilantes), após a ministração da aula. Simulação demonstrada por prestador de serviços da empresa requerida. Aluno atingido por estilhaços nos membros superiores, inferiores e região perineal. Fragmentos alojados no corpo do aprendiz. Laudo pericial que constatou o nexo causal entre a seqüela e o acidente ocorrido no estande de tiro da corré. Danos morais e estéticos configurados. Insurgência do autor voltada à majoração da indenização. Ausência de incapacidade laborativa ou para a vida habitual. Quantum indenizatório fixado com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como em conformidade com o valor praticado por esta C. Câmara. Sentença mantida na integralidade. Sucumbência majorada. **Recursos improvidos.**

2

Tratam-se de apelações interpostas pelas partes contra a r. sentença de fls. 633/638, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral e estético arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária e acréscimo de juros de mora legais a partir da data desta sentença. Ante a sucumbência condenou os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 15% do valor total da condenação.

Sobrevieram embargos de declaração do autor, os quais foram acolhidos, porém, sem efeito modificativo quanto ao resultado da demanda, acrescentando à fundamentação da sentença tópico relativo a danos materiais:

“(...) Por fim, danos materiais somente poderiam ser atendidos se fossem devidamente especificados na petição inicial, como de rigor, pedida a respectiva reparação de forma certa ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinada e, notadamente, cumpridamente provados, o que não aconteceu.

Despesas decorrentes do evento e suportadas pela parte autora até o ajuizamento da ação, dúvida não pode haver, comportaria precisa descrição na petição inicial, não bastando mera apresentação de documentos esparsos.

Aliás, falta de especificação de tais danos, além de causar prejuízo ao exercício, pela parte ré, do seu direito de defesa, constitucionalmente assegurado, inviabiliza produção de prova a respeito.

Necessidade de despesas futuras com tratamento não foi demonstrada. (...).

Quanto ao mais, persiste a sentença tal como lançada.”

3

Irresignados apelam a empresa corré e o demandante.

Em suas razões recursais (fls. 647/660), a requerida, -----, insiste na ausência de responsabilidade, vez que o infortúnio vivenciado se deu por um fato fortuito, ocorrido por culpa exclusiva de terceiro, pois os alunos dirigiram-se espontaneamente ao estande de tiros, atendendo a um convite, fora do horário de aula, e ainda, com pessoa que não fora designada pela apelante para o evento. Argumenta que o Sr. ----- não é funcionário da recorrente e sim prestador de serviços na qualidade de monitor e não instrutor de tiro. Sustenta que ao convidar os alunos o monitor extrapolou a função pela qual foi contratado, sendo liminarmente afastado. Alega que nos termos do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor não será responsabilizado quando restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, descaracterizando a responsabilidade civil da requerida. A firma que a conduta culposa (imprudência do prestador de serviços) que gerou o ato lesivo, demonstra a inexistência de ato ilícito da corré. Salienta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que mesmo ciente de que não era sua responsabilidade pelo acidente, imediatamente tomou todas as providências para amparar os feridos e apurar as responsabilidades pelo ocorrido, conduzindo os feridos para o atendimento hospitalar, todo custeado pela apelante, que também pagou por todo o medicamento. Menciona que o *expert* do Instituto Médico Legal não constatou no exame qualquer vestígio de eventual resíduo de chumbo, e no dia seguinte ao acidente a única evidência do ocorrido foi uma “escoriação com crosta hemática”. Aduz, ainda, que não há como constatar a que se refere o procedimento cirúrgico realizado no Hospital São Lucas (fls. 69/72) em 10.11.2017, posto que não há qualquer menção a respeito no documento acostado e o atestado de fl. 59, de 10.11.2017. Persiste, por fim, na ausência de

4

dano moral e estético.

Por sua vez, recorre o autor (fls. 666/674), insistindo, em suma, na majoração da indenização por danos morais em R\$ 100.000,00, vez teve que se submeter a diversos procedimentos médicos e terminou com lesão permanente em seu órgão genital, causando-lhe grave constrangimento.

Recursos tempestivos e preparado somente o apelo da requerida (fls. 661/662), por ser o demandante beneficiário da gratuidade processual (fl.82).

Contrarrazões ofertadas às fls. 678/671 e 692/697.

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conheço dos recursos, uma vez que preenchidos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pressupostos de admissibilidade.

Inferre-se dos autos que em **21.09.2017** o autor, -----, participava de treinamento no curso de extensão e transporte de valores (fl. 30), da corrê ---, e após o término da aula ministrada, numa demonstração no interior do estabelecimento da requerida o acionante foi atingido por estilhaços, decorrentes de disparo acidental de espingarda calibre 12 manuseada pelo corrêu -----, causando-lhe lesões corporais.

5

Narra o demandante que as esferas de chumbo ricochetearam atingindo seus braços, pernas e também o órgão genital (pênis), restando alguns fragmentos alojados no seu corpo, sendo necessária a realização de cirurgia para extração dos balotes, sem suportes dos réus.

Menciona que o disparo da arma acabou atingindo outros três alunos, de forma menos gravosa. Nesse contexto ajuizou a presente ação.

Contestações apresentadas e replicadas (fls. 106/118; 141/152 e 174/180).

Instadas a especificarem provas (fl. 189), as partes manifestaram interesse na prova oral (fls. 192/193; 194 e 195/196).

Em saneador foi determinada a produção de prova pericial médica, a ser realizada pelo IMESC, determinando a expedição de ofício à Autoridade do 1º Distrito Policial solicitando o envio de cópias das principais peças do Inquérito instaurado em razão do Boletim de Ocorrência – B.O. reproduzido a fls. 44/46. (fls. 199/200).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobreveio o Laudo Pericial às fls. 548/559, seguido de esclarecimentos (fls. 583/586).

As partes se manifestaram às fls. 563, 564/568, 590/591, 592 e 594.

Inconciliadas as partes, na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas (fls. 619/620).

6
Após audiência foram apresentadas alegações finais (fls. 621/626; 627/629 e 630/632).

Proferida sentença de parcial procedência (fls. 633/638), batem-se as partes (autor e empresa corré) pela reforma do julgado.

Pois bem.

A r. sentença está bem fundamentada, dentro da razoabilidade e deu plausível solução à lide, desmerecendo guarida o inconformismo das partes.

Incontroversa a relação contratual existente entre as partes (aluno e empresa credenciada na formação de vigilantes – fl. 30).

Ao contrário do defendido pela requerida, ----
-., o aluno foi atingido por diversas esferas de chumbo nos braços, nas pernas e no seu órgão genital (pênis), ficando alguns destes fragmentos alojados em seu corpo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conquanto as lesões não tivessem causado incapacidade laborativa ou para a vida habitual, conforme conclusão do Perito Oficial (fl. 555), restou evidenciado onexo causal entre a sequela e o acidente ocorrido no estande de tiro da empresa corr , -----.

Note-se que o depoimento das testemunhas (----- e -----) corroboram com as provas documentais, indicando que se tratava de uma demonstra o da aula ministrada, pr pria de uma simula o.

7

N o bastasse isso, em complemento ao Laudo Pericial o *expert* afirmou que “*houve les o em p nis por proj teis de arma de fogo*”, e ap s um m s do ocorrido (novembro/2017) o autor passou por cirurgia, cuja cicatriz   “*de dif cil percep o*” e ainda, que o dano est tico engloba a vida  tima e l dica (fls. 583/586).

N o h  d vidas, portanto, da exist ncia denexo de causalidade entre os danos constatados pelo perito e o sinistro ocorrido na empresa requerida.

Ali s, conforme destacado pelo Magistrado sentenciante, cuja fundamenta o, repisa-se, adota-se integralmente:

“Com efeito, a par de incontroverso, est  bem demonstrado nos autos que, no dia 21.09.18, no interior de estabelecimento da corr  -----, mais especificamente em um estande de tiro de arma de fogo, o autor sofreu les es corporais decorrentes de disparo acidental de uma espingarda calibre 12 manuseada pelo corr u -----I que, na ocasi o, prestava servi os   corr  ----- (v. fls. 36,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

40/43, 44/46).

Evidenciada a culpa do corréu ----, no mínimo por negligência, pois, mesmo sendo instrutor ou monitor em cursos relacionados a utilização de armas de fogo e, certamente, conhecedor dos riscos decorrentes de situação de falha de disparo ou “pane de nega”, bem assim dos riscos

8

decorrentes de ricochete de projétil de arma de fogo, agiu de modo a possibilitar que, após a inicial falha do disparo, fragmentos de munição calibre 12 atingissem pessoas que se encontravam atrás dele, como contaram as testemunhas ---- (depoimento, a partir de 1'10”) e ---- (depoimento, a partir de 1'07”).

Para agente da corré ----, aliás, o corréu ---- incidiu “na pratica de imprudência” (fls. 140).

Evidenciada, igualmente, a responsabilidade da parte ré, pois, na data dos fatos, o corréu ---- teve acesso ao estabelecimento da corré ---- e ao estande de tiro por estar prestando a ela serviços, ainda que “na qualidade de MONITOR” (fls. 110), sendo certo que, nos termos do artigo 932, III, do Código Civil, “São também responsáveis pela reparação civil: (...) “o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”.

Irrelevante, bem por isso, tenha o evento ocorrido após o término da aula e não há falar sequer em culpa concorrente do autor, pois sua presença no local decorreu de convite e permissão de pessoa com acesso ao estande e a armas de grosso calibre. Nesse passo, há, também, caracterização de culpa da corré ---- nas modalidades in eligendo e in vigilando.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Se, como afirmou a corré ----- na sua contestação, o corréu ---
-- “extrapolou a atividade para o qual foi contratado” (fls.
110), isso é questão a ser resolvida entre eles, constituindo, em
relação à parte autora, res inter alios.*

Indenização por danos morais é devida, mormente porque,

9

*não há controvérsia e está pericialmente demonstrado, a parte
autora, em razão do disparo, sofreu lesões corporais.*

(...)

*Dano estético foi pericialmente comprovado (fls. 555, 586) e é
possível a cumulação de indenizações por dano moral e
estético (Súmula n.º 387 do Colendo Superior Tribunal de
Justiça: “É lícita a cumulação das indenizações de dano
estético e dano moral”).*

*E tendo em vista a pretensão deduzida em juízo, o que se deve
fazer é buscar, na medida do possível, o retorno da parte autora
ao estado de espírito anterior ao ocorrido. Há que se buscar o
retorno da harmonia abalada pelo evento.*

*Para isso, há que se encontrar um caminho possível, sem
diferir a quantificação da indenização para momento futuro,
com aplicação de peritos, tanto mais porque a lei permite ao
jugador tal atividade.*

*Assim, e para evitar desnecessária sobrevida ao processo e
maior angústia à parte, a fixação da indenização por dano
moral e estético pelo juiz é o caminho possível, a forma mais
razoável e legal, conquanto seja isso uma tarefa complexa,
máxime em razão da inexistência de parâmetros previamente
definidos.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também a capacidade econômica da parte ré e o fator de desestímulo à reiteração da ocorrência de atos ilícitos devem ser sopesados na fixação da indenização.

O valor da indenização por dano moral e estético, porém, não pode ser tão elevado a ponto de tornar-se inexecutável, nem proporcionar um enriquecimento sem causa da vítima. Em ação de reparação de danos, o que deve ser buscado é, na

10

medida do possível, e como a denominação sugere, a reparação dos danos, jamais a obtenção de posição mais vantajosa a que estaria a parte ofendida acaso não houvesse a lesão.

Sopesados esses elementos, hei por bem arbitrar o quantum a ser pago pela parte ré à parte autora, a título de reparação por dano moral e por dano estético, no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária a partir desta data, consoante o enunciado da Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”), e acréscimo de juros de mora legais também a partir da presente data, pois a obrigação é ilíquida, de modo que inexistente inadimplemento antes do arbitramento da prestação, vale dizer, antes desta sentença, momento em que ficou apurado o dano e seu valor, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 903.258/RS e 494.183/SP).” (g.n.)

Desse modo, inegável que o demandante (qualificado como porteiro), tenha sido lesado esteticamente e moralmente diante dos fatos ocorridos nas dependências da empresa requerida, por ato praticado por pessoa com acesso ao local e as armas de fogo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, tendo em vista o caráter pedagógico da reprimenda, a fim de evitar maiores abusos, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aliado a ausência de lesão incapacitante, o valor de **R\$15.000,00**, a título de danos morais e estéticos, mostra-se plausível ao caso.

11

Quanto ao ônus sucumbencial, mantenho o determinado em primeiro grau, haja vista a parte autora ter decaído de parte de seus pedidos e em atenção ao princípio da causalidade.

Assim, nada mais falta a não ser confirmar a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Diante do não provimento dos recursos, com vistas ao art. 85, § 11, do CPC, fica majorada a honorária advocatícia a que foi condenada a requerida em 20% do valor total da condenação, e inauguro, ainda, os honorários advocatícios devidos pelo autor em R\$ 1.500,00, observada a gratuidade concedida.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **nego provimento aos recursos**, nos termos explicitados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ISSA AHMED
Relator

12